

Ex.ma Senhora  
Dr.ª Catarina Moniz Furtado  
M. I. Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta – Faial

21 de junho de 2016

**Assunto:** PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 73/X – “APROVA O REGIME JURÍDICO DOS MUSEUS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Processo: 6/D

Referência: 101

Em resposta ao pedido de parecer que nos foi endereçado através do ofício 1900 de 3 de junho, vem por este meio o Instituto Açoriano de Cultura contribuir para a discussão deste processo, informando que, em termos gerais, considera o conteúdo necessário e oportuno, embora o desdobramento/replicação de artigos entre os conceitos de museu e o de coleção visitável tenha gerado algumas situações detetadas de gralhas, omissões e alguma indefinição face aos objetivos:

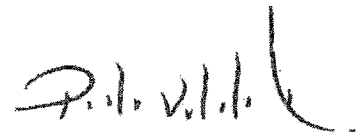
- Artigo 1º / ponto 2 / alínea a): "Define princípios da política museológica da "..... (?)."  
Não faltará concluir a frase?;
- Nem sempre que é referida se utiliza o termo de "Rede de Museus e Coleções Visitáveis dos Açores";
- Artigo 27º / ponto 1: "O museu conserva **todos** os bens culturais nele incorporados";  
Atendendo à realidade vivida nos próprios museus da rede regional, onde por vezes o inventário do espólio atual não está concluído, não será de criar uma figura de rejeição (superiormente validada) que permita excluir peças sem valor museológico? (que pouco mais serão do que lixo museológico);
- Artigo 40º / ponto 4: Texto, aparentemente, sem sentido imediato.  
Não será de retificar o texto?;
- Artigo 48º e 49º são, para uma área fundamental, muitos vagos;
- Artigo 63º / ponto 2: Onde se lê "Rede de Museus **do** Açores" não deverá ler-se Rede de Museus e Coleções Visitáveis dos Açores?;
- Artigo 66º / ponto 3: comina a nulidade para a violação de um direito de preferência o que é juridicamente incorreto visto que a preferência permite ao preferente, em caso de violação do seu direito, a faculdade de anular o negócio, dentro de um prazo geral de 6 meses após o conhecimento deste, substituindo-se ao comprador. A nulidade implica que a venda ficou sem efeito, como se nunca houvesse sido feita, o que é um efeito jurídico desmesurado e desproporcional, desde logo, quando comparado com o efeito legal previsto no artigo 69 / ponto 4 apenas porque o sujeito passa a ser uma entidade pública, como se estas fossem sempre pessoas de boa fé e os particulares não;
- Artigo 68º / ponto 1: Texto algo nebuloso. Tratando-se de definir direitos de preferência, estará correto o conceito onde se lê "... o mesmo é **deferido** ao município em cujo território se encontra o museu,..."?;
- Artigo 68º / ponto 2: seria mais simples se ao invés de dizer "do mesmo prazo" dissesse prazo idêntico pois o mesmo prazo dá a entender que é dentro dos mesmos 60 dias (para os dois) que têm de decidir, sendo que no resto do texto do número depois vem-se a ver que não é assim mas é necessário esse resto para se determinar o sentido do "mesmo prazo", o que me parece má técnica jurídica;

- Artigo 143º: Onde se lê "Divulgação dos **museus credenciados**" não deverá ler-se Divulgação das **coleções visitáveis credenciadas**?
- Artigo 148º: Onde se lê "..., o **museu é notificado** para..." não deverá ler-se o **responsável pela coleção visitável é notificado** para...?

Reafirmando a adequabilidade do documento à região onde se inserirá, sugere-se uma releitura generalizada do mesmo, uniformizando nomenclaturas e diferenciando o segmento que trata dos museus do que se aplica às coleções visitáveis.

Com respeitosos cumprimentos.

O Presidente da Direção



Paulo Alexandre Vilela Martins Raimundo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <b>1877</b>	Proc. n.º <b>102</b>
Data: <b>06/06/23</b>	N.º <b>731-X</b>